



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10725.000313/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.627 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Recorrente** JOCILENE VASCONCELOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 23/26), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/39):

Cientificado do lançamento em 15/01/2008 (fls. 25), o contribuinte apresentou em 08/02/2008, a impugnação de fls. 01, instruída com os documentos de fls. 06/18, na qual, em síntese e entre outros aspectos, alega que em relação à glosa de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250/95 estabelece que são dedutíveis "os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento " e que tais pagamentos devem "ser comprovados com indicação do nome, CPF ou na falta com indicação cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Diz que já penalizada em outro processo e pede a compreensão em relação a este novo episódio.

Junta novamente os recibos que afirma estarem amparados pela Lei.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

VÍCIO MATERIAL. MOTIVO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CONTRADIÇÃO.

É nulo por vício material o ato de constituição do crédito tributário pelo lançamento, cuja descrição dos fatos se apresentar contraditória, posto que compromete sua motivação, além de implicar em cerceamento do amplo direito de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Limitam-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, devendo ser devidamente comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes de quem os recebeu.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/06/2010 (e-fls. 42), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/07/2010 (e-fls. 46/47) ratificando as despesas médicas em litígio conforme documentos anexados.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou os valores declarados para Cláudia Lucia Batista Duncan Lima (R\$ 10.000,00) e Samantha Maia Koch (R\$ 15.000,00) por falta de

identificação dos beneficiários dos serviços e do endereço dos prestadores nos recibos apresentados (e-fls. 07).

O julgamento de primeira instância manteve as referidas glosas conforme trecho do voto condutor a seguir reproduzido (e-fls. 39):

Assim, ainda que conste em parte dos recibos da fisioterapeuta Claudia Lucia Batista Duncan Lima o seu endereço, não tendo havido saneamento de todas as irregularidades apontadas nos recibos desta profissional com a identificação do beneficiário dos serviços prestados e nos recibos da cirurgiã-dentista Samantha Maia Koch (identificação do beneficiário e do endereço do prestador), a glosa efetuada pela autoridade lançadora, no valor total de R\$ 25.000,00, deve permanecer.

Verifica-se, contudo, que os recibos acostados ao Recurso Voluntário para contrapor as razões apresentadas pelo Colegiado a quo (e-fls. 52/74) indicam que todos os serviços foram prestados à própria contribuinte e a dependentes informados em sua Declaração de Ajuste e informam o endereço da profissional Samantha Maia Koch, restando supridas as pendências apontadas na decisão recorrida.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll